

Questão:

Competência funcional por objeto do juízo. Conceito e a aplicação prática no direito processual brasileiro. (Questão enviada à rodada GEMT08F6R05 pela participante Cristiane Maia – São Paulo/SP).

Resposta:

(por Tassos Lycurgo)

Uma das funções do Estado, como já preconizava Aristóteles, é a de dizer o direito, isto é, de exercer a sua jurisdição. Embora o Estado detenha a jurisdição, há critérios técnicos de atribuição de parcelas dessa função a órgãos estatais, tais como os juízes e tribunais. Dá-se à parcela de jurisdição que os órgãos estatais obtêm para exercício da jurisdição o nome de competência. Assim, competente é aquele órgão investido de jurisdição pelos critérios previstos no elemento fundador do Estado, a Constituição, ou nos dispositivos normativos infraconstitucionais cujos requisitos de validade, em última instância, remontam à própria Carta da República.

A Constituição, no Capítulo III, qual seja, "Do Poder Judiciário", que se encontra sob o Título IV, "Da Organização dos Poderes", elenca a primeira grande distribuição de competência entre os órgãos do Poder Judiciário, que exerce precipuamente a jurisdição estatal. Lá, encontram-se discriminadas as competências do STF, do STJ, da Justiça Federal Comum, da Trabalhista, da Eleitoral e da Militar. À Justiça Estadual, a Constituição da República reservou a chamada competência remanescente, que se conceitua negativamente, ou seja, por exclusão das demais que se encontram devidamente elencadas no texto constitucional.

Veja-se ainda que cada ramo do Judiciário é composto de mais de uma instância e, ainda, por vários órgãos espalhados no território da jurisdição. Assim, fez-se necessários que se elaborassem regras para que se soubesse não apenas a que ramo do Judiciário uma determinada lide seria afeita, mas também se pudesse determinar que órgão daquele ramo seria o apto ao referido julgamento. Ao conjunto dessas regras, pode-se referir pelo nome de competência endógena. Note que a elaboração da competência endógena, em última análise, levará a determinado juiz tipos de conflitos que guardem características similares, sendo isso tudo uma exigência do juízo natural e, portanto, da própria democracia.

Verificou-se que a competência endógena haveria de contemplar três grandes grupos de situações: primeiramente, verificou-se que a lei homenageava as características da parte, a natureza da ação e o valor da causa como elementos hábeis a determinar órgãos específicos do ramo do judiciário que seriam adequados a julgar a causa que envolve algum desses elementos. Deu-se, assim, o critério

objetivo de aferição da competência endógena. Em segundo lugar, verificou-se que a depender da função que o juiz irá exercer no processo a competência endógena seria diferenciada. Aparece, assim, a competência funcional. Por último, verificou-se a competência territorial, que considera elementos como o domicílio das partes, o local onde o fato juridicamente relevante ocorreu ou o lugar da coisa.

A competência funcional, foco desta questão, se subdivide nas seguintes: i) competência funcional pelas fases do procedimento, ii) pelo grau de jurisdição, e iii) pelo objeto do juízo. A competência funcional pelo objeto do juízo é aquela que ocorre em situações específicas em que determinada apreciação somente poderá ser apreciada por um determinado juízo. Exemplificadamente, pode-se citar a cláusula de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da Constituição da República, segundo o qual, "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". Essa regra, que encontra disciplinamento pormenorizado no Capítulo II do Título IX do CPC, ou seja, nos arts. 480-482, que tratam da Declaração de Inconstitucionalidade, exige que a declaração incidental de inconstitucionalidade de uma norma, no âmbito dos tribunais, não seja feita monocraticamente, nem por turma, mas apenas pelo pleno ou órgão especial, exceto nos casos em que já haja pronunciamento prévio do tribunal de que o órgão fracionário faça parte ou do STF.

Viu-se, assim, que a competência funcional por objeto do juízo é a que diz respeito à função a ser exercida pelo juiz no processo em razão do objeto que lhe é submetido à apreciação, sendo a repartição horizontal de competência funcional, por força da cláusula de reserva de plenário, um dos exemplos de aplicação prática no sistema processual pátrio.